## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0004076-04.2012.8.26.0566** 

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 64/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: **Justiça Pública** Réu: **Wilson José Leite** 

Aos 06 de outubro de 2015, às 15:40h, na sala de audiências da 3ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANDRÉ LUIZ DE MACEDO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, compareceu a Promotora de Justiça, Dra Neiva Paula Paccola Carnielli Pereira. Presente o réu Wilson José Leite. Pelo réu, nesta data, foi dito que desconstituía seus advogados nos autos, solicitando a atuação da Defensoria Pública, doravante. Presente o Dro Lucas Corrêa Abrantes Pinheiro -Defensor Público. A seguir foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Pelas partes foi dito que desistia da inquirição da testemunha Lucas Messias Veltrone, o que foi homologado pelo MM. Juiz. Como não houvesse mais prova a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução. Pelas partes foi dito que não tinham requerimentos de diligências. Não havendo mais provas a produzir o MM. Juiz deu por encerrada a instrução e determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra a DRA. PROMOTORA:"MM. Juiz: WILSON JOSÉ LEITE, qualificado a fls.25, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, porque em 13.08.11, por volta de 15h00, na rua João Antonio Boni, 611, Vila São João Batista, em São Carlos, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis) decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. A ação é improcedente, por insuficiência de provas. Após a instrução, não foi possível se comprovar que era o réu que estava dirigindo o veículo no dia dos fatos, já que os policiais ouvidos não se recordaram do caso, face o tempo decorrido e as inúmeras ocorrências que atendem em casos semelhantes. Ante o exposto, aguardo a improcedência da presente ação por falta de provas. Dada a palavra à DEFESA:"MM. Juiz: Em comum com o Ministério Público, pela absolvição por falta de provas, observada a regra do artigo 155 do CPP. Pelo MM. Juiz foi proferida a seguinte sentenca:"VISTOS. WILSON JOSÉ LEITE, qualificado a fls.25, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei nº 9.503/97, porque em 13.08.11, por volta de 15h00, na rua João Antonio Boni, 611, Vila São João Batista, em São Carlos, conduziu veículo automotor, na via pública, estando com concentração de álcool, por litro de sangue igual ou superior a 6(seis)



decigramas, ou sob a influência de qualquer outra substância psicoativa que determina dependência. Recebida a denúncia (fls.62), após suspensão condicional do processo, foi revogado o benefício (fls.70), sem absolvição sumária (fls.86). Em instrução foram ouvidas duas testemunhas de acusação e interrogado o réu. Nas alegações finais as partes pediram a absolvição por falta de provas. É o Relatório. Decido. Como bem observado pelo Ministério Público "após a instrução, não foi possível se comprovar que era o réu que estava dirigindo o veículo no dia dos fatos, já que os policiais ouvidos não se recordaram do caso, face o tempo decorrido e as inúmeras ocorrências que atendem em casos semelhantes". De fato, sem prova de que o réu dirigia com a capacidade psicomotora alterada e sem reconhecimento dele pela prova oral, o caso é de absolvição. Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE a ação e absolvo Wilson José Leite com fundamento no artigo 386, VII, do Código de Processo Penal. Transitada em julgado, ao arquivo". Publicada nesta audiência e saindo intimados os interessados presentes, registre-se e comunique-se. Eu, Carlos Andre Garbuglio, digitei.

MM. Juiz: Assinado Digitalmente
Promotora:
Defensor Público:
Ré(u):